



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177951 - RS (2026/0047661-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : LUIS ROGERIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADOS : ISADORA CORAZZA FORBRIG - RS092822
LUCAS RODRIGUES RIBEIRO - RS122261
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ANTERIOR JULGADA IMPROCEDENTE NA JUSTIÇA FEDERAL. COISA JULGADA MATERIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. MESMO ÓBICE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial por entender que o agravante deixou de impugnar, de forma específica e suficiente, os óbices da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) e da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, aplicados pela Vice-Presidência do Tribunal de origem ao inadmitir o recurso especial. No agravo interno, o agravante não logrou demonstrar, de forma concreta, que a decisão monocrática agravada teria se equivocado ao assim concluir, limitando-se a reiterar as mesmas alegações já veiculadas no agravo em recurso especial.

3. Ainda que se superasse o óbice da Súmula n. 182 do STJ, o reconhecimento da coisa julgada material, em matéria previdenciária e acidentária, quando fundado nas circunstâncias fáticas fixadas pelo tribunal de origem, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo inviável, na via estreita do recurso especial, rever a conclusão de que as ações apresentam tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir. No mesmo sentido: decisão

monocrática por mim proferida no AREsp n. 2.792.451/SP, DJEN de 7/2/2025.

4. O acórdão recorrido não apresenta as omissões suscitadas pela parte recorrente, tendo o Tribunal *a quo* se manifestado, de forma clara e fundamentada, sobre todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia, inclusive sobre a coisa julgada, a eficácia preclusiva e a litigância de má-fé. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177951 - RS (2026/0047661-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : LUIS ROGERIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADOS : ISADORA CORAZZA FORBRIG - RS092822
LUCAS RODRIGUES RIBEIRO - RS122261
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ANTERIOR JULGADA IMPROCEDENTE NA JUSTIÇA FEDERAL. COISA JULGADA MATERIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. MESMO ÓBICE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial por entender que o agravante deixou de impugnar, de forma específica e suficiente, os óbices da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) e da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, aplicados pela Vice-Presidência do Tribunal de origem ao inadmitir o recurso especial. No agravo interno, o agravante não logrou demonstrar, de forma concreta, que a decisão monocrática agravada teria se equivocado ao assim concluir, limitando-se a reiterar as mesmas alegações já veiculadas no agravo em recurso especial.

3. Ainda que se superasse o óbice da Súmula n. 182 do STJ, o reconhecimento da coisa julgada material, em matéria previdenciária e acidentária, quando fundado nas circunstâncias fáticas fixadas pelo tribunal de origem, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo inviável, na via estreita do recurso especial, rever a conclusão de que as ações apresentam triplíce identidade de partes, pedido e causa de pedir. No mesmo sentido: decisão

monocrática por mim proferida no AREsp n. 2.792.451/SP, DJEN de 7/2/2025.

4. O acórdão recorrido não apresenta as omissões suscitadas pela parte recorrente, tendo o Tribunal *a quo* se manifestado, de forma clara e fundamentada, sobre todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia, inclusive sobre a coisa julgada, a eficácia preclusiva e a litigância de má-fé. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIS ROGERIO ALVES DE CARVALHO contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 421-431).

A decisão monocrática agravada assentou que o agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial, notadamente os óbices da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) e da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, concluindo pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, na forma do precedente da Corte Especial (EAREsp 746.775/PR).

Para melhor compreensão da controvérsia, registra-se, em síntese, o histórico processual.

Na origem, LUIS ROGERIO ALVES DE CARVALHO ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando o reconhecimento da natureza acidentária do benefício por incapacidade (auxílio-doença acidentário – B 91), em razão das patologias Artrose Coxo-Femural (CID M.16.0), Impacto Fêmoro-Acetubalar (CID 10 S32) e Lesão Labral (CID 10 S70), que lhe acometeriam em decorrência das atividades exercidas como mecânico de manutenção na empresa GKN S.A. há mais de 17 (dezessete) anos.

A sentença (fls. 232-233) reconheceu a ocorrência de coisa julgada material, por entender que os pedidos formulados na presente ação seriam idênticos aos deduzidos na Ação de n. 5001128-18.2021.4.04.7135, ajuizada perante o Juizado Especial Federal, já julgada improcedente, com trânsito em julgado em 27/4/2022. Extinguiu o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 81 do CPC).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em acórdão proferido pela 9ª Câmara Cível (fls. 261-269), negou provimento ao recurso de apelação, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Relator Heleno Tregnago Saraiva, mantendo integralmente a sentença, ficando vencidos os Desembargadores Carlos Eduardo Richinitti e Eduardo Kraemer. O acórdão restou assim ementado (fl. 269):

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO, POIS AJUIZADA ANTERIOR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA JUSTIÇA FEDERAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA), JULGADA IMPROCEDENTE, COM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ONDE O PERITO CONCLUIU QUE AS PATOLOGIAS QUE ACOMETEM O AUTOR ERAM DE ORIGEM DEGENERATIVA, PORTANTO, SEM RELAÇÃO COM O LABOR. 2. FATO GERADOR. O FATO GERADOR DE AMBAS AS DEMANDAS É O MESMO E JÁ FOI ASSENTADA A NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA DA DOENÇA, O QUE IMPEDE UMA NOVA ANÁLISE POR ESTE JUÍZO. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO MÁXIMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA A CONDENAÇÃO DA PARTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, UMA VEZ QUE EVIDENCIADOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 81, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Opostos dois embargos de declaração em sequência (fls. 279-298), ambos foram desacolhidos, por unanimidade, pela 9ª Câmara Cível.

A 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 388-399), com fundamento na Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal (por analogia), por ausência de impugnação de fundamento autônomo e determinante do acórdão recorrido, e na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, por entender que as conclusões do Tribunal de origem acerca da coisa julgada e da litigância de má-fé teriam por suporte o acervo fático-probatório dos autos, cuja revisão é vedada na via do recurso especial.

Nas razões do agravo em recurso especial (fls. 402-410), a parte agravante sustentou, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas n. 283 do STF e n. 7 do STJ, alegando que o recurso especial teria enfrentado especificamente cada óbice da decisão de inadmissão e que a controvérsia seria eminentemente de direito.

No presente agravo interno (fls. 421-431), o agravante sustenta, em síntese, que o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente os óbices da Súmula n. 283/STF e da Súmula n. 7/STJ, dedicando seções autônomas ao afastamento de cada um deles, pelo que a decisão monocrática agravada teria partido de premissa fática equivocada ao concluir em sentido contrário.

Argumenta que a controvérsia seria eminentemente jurídica — interpretação dos arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º, e 503 do Código de Processo Civil sobre fatos incontroversos fixados pelo próprio acórdão do Tribunal de Justiça gaúcho —, não demandando reexame probatório, de modo que não incidiria o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Defende, no mérito, a inexistência de coisa julgada, porque a ação federal versou sobre benefício previdenciário comum, ao passo que a ação estadual buscou benefício acidentário, de competência absoluta da Justiça Estadual, com causa de pedir diversa (nexo ocupacional e concausa não apreciados anteriormente) e existência de fatos supervenientes (laudo pericial da Justiça do Trabalho reconhecendo a concausa). Aduz que a coisa julgada, nos termos do art. 503 do CPC, limita-se à questão principal expressamente decidida.

Sustenta a impossibilidade de condenação por litigância de má-fé sem demonstração do elemento subjetivo do dolo, uma vez que a parte informou a existência da ação anterior na própria petição inicial, e que a matéria era juridicamente controvertida, como demonstrado pelo julgamento por maioria no TJRS. Aponta violação ao dever de fundamentação do Tribunal de origem (arts. 489 e 1.022 do CPC) ao não enfrentar especificamente a ausência de dolo.

Aponta dissídio jurisprudencial com o REsp n. 2.000.438/PB (Ministra Nancy Andrighi) e com o AgRg no AREsp n. 843.233/SP (Ministro Mauro Campbell Marques).

Ao final, requer o provimento do agravo interno para que seja determinado o conhecimento do agravo em recurso especial e, no mérito, a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; subsidiariamente, o afastamento da coisa julgada e da litigância de má-fé, com retorno dos autos para julgamento do mérito; ou, ainda subsidiariamente, o provimento para concessão do benefício acidentário com base no laudo pericial. Requer, ainda, a não aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

VOTO

O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

No caso, a decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial por entender que o agravante deixou de impugnar, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial — notadamente a Súmula n. 283 do

Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, e a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, a parte agravante, nas razões do agravo interno, cingiu-se a sustentar que o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente cada óbice e que a controvérsia seria de direito puro, sem, contudo, demonstrar, de forma concreta e específica, que o *decisum* agravado teria se equivocado ao concluir pela insuficiência da impugnação. Em essência, o agravante reproduz os mesmos argumentos já veiculados nas razões do agravo em recurso especial, sem infirmar a conclusão central da decisão monocrática.

Salienta-se que a impugnação dos óbices processuais apontados na decisão agravada pressupõe a demonstração efetiva de que o agravo em recurso especial teria atacado, de modo dialético e suficiente, cada fundamento da decisão de inadmissão. Inexistente insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incide a Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 932, III E IV, DO CPC. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. NULIDADE. SUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. [...] 5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.746.239/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

Registra-se, ainda, que, mesmo que superado o óbice da Súmula n. 182/STJ — o que se admite apenas por argumentar —, a controvérsia não comportaria solução diversa na via do recurso especial.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n.

2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

No caso em exame, o Tribunal de origem, tanto no acórdão de apelação quanto nos dois julgamentos dos embargos de declaração, enfrentou expressamente as questões da coisa julgada, da eficácia preclusiva e da litigância de má-fé, inclusive com referência direta ao argumento da ausência de dolo, que foi rebatido ao fundamento de que o autor teria se utilizado da mesma moléstia, mesma fundamentação e mesmos pedidos em ambas as demandas. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito da coisa julgada, o acórdão recorrido firmou a premissa fática de que o fato gerador de ambas as demandas é o mesmo — as mesmas patologias, o mesmo indeferimento administrativo, os mesmos pedidos de concessão de benefícios por incapacidade —, concluindo pela tríplice identidade a ensejar a extinção do feito. Para rever essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a análise da ocorrência ou não de coisa julgada importa, em regra, em reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, a decisão monocrática por mim proferida no AREsp n. 2.792.451/SP, DJEN de 7/2/2025, em caso análogo envolvendo ação acidentária posterior a ação previdenciária comum fundada nas mesmas moléstias, assentou que:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COISA JULGADA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. [...] Desse modo, para rever a conclusão do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de provas, providência descabida no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

(Decisão monocrática no AREsp n. 2.792.451/SP, DJEN de 7/2/2025.)

No mesmo sentido, a decisão monocrática por mim proferida no REsp n. 2.264.484/RS, DJEN de 8/4/2026, em que se reconheceu que toda a matéria relativa ao pedido poderia e deveria ter sido alegada na primeira ação judicial, incidindo a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. [...] COISA JULGADA MATERIAL. [...] A eficácia preclusiva da coisa julgada material obsta que idênticos intervalos de labor sejam reavaliados [...] com base em fundamento jurídico que, embora pudesse ser suscitado no processo anterior, não o foi. Incide, pois, a norma inserta no art. 508 do CPC [...]. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(Decisão monocrática no REsp n. 2.264.484/RS, DJEN de 8/4/2026.)

De igual modo, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à existência de litigância de má-fé — inclusive no que concerne ao elemento subjetivo do dolo — demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

Os paradigmas apontados (REsp n. 2.000.438/PB e AgRg no AREsp n. 843.233/SP) tratam de situações fáticas distintas das dos autos — o primeiro envolve pedidos autônomos de restituição de juros remuneratórios em contratos bancários, e o segundo, nova ação previdenciária fundada em agravamento do estado de saúde com surgimento de novas enfermidades —, de modo que não há similitude fático-jurídica apta a demonstrar divergência jurisprudencial com o entendimento firmado no acórdão recorrido.

Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero não conhecimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.177.951 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0047661-2

Número de Origem:
50023497720228210156

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS ROGERIO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADOS : ISADORA CORAZZA FORBRIG - RS092822

LUCAS RODRIGUES RIBEIRO - RS122261

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-DOENÇA
ACIDENTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS ROGERIO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADOS : ISADORA CORAZZA FORBRIG - RS092822

LUCAS RODRIGUES RIBEIRO - RS122261

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026